



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/002.983/91-56

ACORDAM NR. 106-06.828

Sessão de 05 de outubro de 1994

Recurso nr. 81.134 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: SQUADRUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

MFMA

DIRF - MULTA - APRESENTAÇÃO INTENPESTIVA - Aplicável a penalidade prevista nos paros. 1o. 2o e 3o do art. 11 do DL 1.968/82. com a redação dada pelo art. 11 do DL 2.065/83 e alterações posteriores. no caso de apresentação espontanea, mas fora do prazo legal, da Declaração de Imposto de Renda na Fonte DIRF.
Recurso não provido.

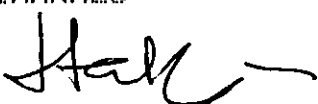
Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUADRUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1994

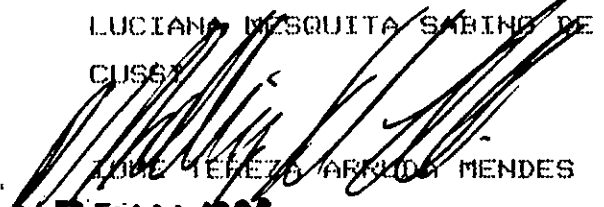

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

- RELATORA

CUSST

VISTO EM  JOICE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10830/002.983/91-56
CORDAM NR. 106-06.828

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOAO APRIGIO BE-
ERRA e JULIO HORTA BARBOSA.(Suplentes convocados). Ausentes os Con-
selheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLER e FAUZE MI-
LEJ (licenciados).

PROCESSO Nº 10830/002.983/91-56

RECURSO Nº 81.134

ACÓRDÃO Nº 106 - 06.828

RECORRENTE: SQUADRUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

SQUADRUS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada (fls.15), recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP (competência delegada pela Portaria GD 10830/nº 118/90), de que foi cientificada em 06/05/93, através de recurso protocolado em 01/06/93 (fls.33).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de fls. 13, exigindo-lhe um crédito de Cr\$ 4.864,62, sujeito à atualização monetária a partir da data do vencimento e à variação da TRD a partir de fevereiro de 1991 até a data do pagamento e Cr\$ 921,77 de juros de mora.

O lançamento foi decorrente da apresentação espontânea, porém intempestiva, da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, com base nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei 2.065/83, alterado pelo art. 27 da Lei 7.730/89 e pelo art. 66 da Lei 7.799/89.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15, argumentando:

- "a) a obrigação acessória não deixou de ser cumprida, pois a DIRF foi entregue;
- b) a responsabilidade é objetiva (art. 136 do CTN) e pode ser excluída pela denúncia espontânea da infração (art. 138 do CTN);
- c) a carta-convite foi atendida pelo contribuinte no prazo fixado;
- d) os impostos e contribuições informados foram integralmente recolhidos e não houve, até a data da entrega da DIRF, qualquer procedimento fiscal que inibisse a espontaneidade;
- e) requer, finalmente, o cancelamento da notificação."

Não há informação fiscal.

A decisão recorrida (fls. 21/23) manteve a exigência, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"O ato de entrega da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF no órgão determinado e no prazo estipulado constitui o que o Código Tributário Nacional - CTN definiu como Obrigação Acessória conforme explicitada pelo seu art. 113, § 2º.



Para o exercício de 1990, no caso do contribuinte em questão, o cumprimento da obrigação ficou estipulado para 25/04/90 (CGC com final 5), de acordo com a IN nº 40/90. Referido contribuinte, entretanto, só veio satisfazê-la em 27/06/90, caracterizando descumprimento de uma exigência legal.

O mencionado artigo 113 do CTN em seu § 3º, definiu também que 'a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária'.

Ora, a obrigação acessória neste caso implicou não só o cumprimento do ato de entregar o documento no órgão, como também o dever de fazê-lo no prazo determinado. O fato de havê-lo entregue, por si só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta se vê claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega do documento, como para o caso do seu implemento fora do tempo determinado (veja-se IN 136/89, itens II-5 e III-2).

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta o dispositivo legal mencionado, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da mesma no prazo legal.

A alegativa do contribuinte de haver efetuado o recolhimento do montante informado não o exime da responsabilidade pela multa, eis que o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Na forma do art. 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se a mesma se deu fora do prazo estabelecido, conforme preceitua o § 4º do art. 11 do DL 1.968/82, com redação do art. 10 do DL 2.065/83.

Nesse sentido tem decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes, como é o caso dos Acórdãos nº 104-7.474/90 e 102-26.077/91.

Isto posto, e considerando que a exigência se encontra respaldada no art. 11, §§ 1º e 3º do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/83 e alterações pelo art. 27 da Lei 7.730/89; art. 66 da Lei 7.799/89; art. 3º da Lei 8.177/91; art. 21 da Lei 8.178/91 e art. 10 da Lei 8.218/91."

Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.33, reeditando os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

O recurso foi apresentado por representante legal da contribuinte, com observância do prazo estabelecido no art.33 do Decreto 70.235/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em 1990, a recorrente deveria ter entregue a DIRF até 25.04.90 (CGC com final 5), de acordo com a Instrução Normativa SRF 40/90. Entretanto, só o fez em 27/06/90.

Entendo não merecer reparo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, corroborada por jurisprudência deste 1º Conselho.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 05 de outubro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora